

A democracia no sistema internacional

Democracy in the international system

Paulo Eduardo Magnani Fabrício*
Newton de Menezes Albuquerque**

Resumo

Nos tempos atuais, a democracia tem sido debatida de forma contundente, principalmente devido à eclosão de movimentos revolucionários em vários países, com destaque para regiões como o Norte da África e o Oriente Médio. Além disso, o mundo enfrenta uma severa crise econômica, a qual tem impactado diversas nações, principalmente alguns Estados-membros da União Europeia (UE). Dessa forma, nota-se o surgimento de uma tensão no que tange ao modelo democrático e do que dele esperam as populações dos locais mais afetados pelas dificuldades do cotidiano. Considerando o fato de que o mundo, cada vez mais, se volta para o fenômeno conhecido como globalização, os problemas instalados nas regiões indicadas anteriormente têm o condão de contaminar a comunidade global de forma profunda, já que a interdependência entre as nações atingiu um alto grau de complexidade. Diante de tal cenário, tem-se visto o fortalecimento dos órgãos internacionais, entre os quais, pode-se destacar a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tem funcionado como um centro de decisão na busca da pacificação social das regiões que enfrentam momentos conturbados, decisões que chegam até a autorização do uso de força militar em alguns casos. Assim, o propósito do presente trabalho é o de analisar a legitimidade dos posicionamentos da ONU e se sua estrutura se coaduna com os princípios democráticos, uma vez que tal aspecto se faz fundamental para que os posicionamentos e decisões do órgão se mostrem legítimos.

Palavras-chave: Democracia. Sistema Internacional. Organização das Nações Unidas.

* Paulo Eduardo Magnani Fabrício: Aluno do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: edmagani@gmail.com

** Newton de Menezes Albuquerque : Doutor em Direito pela UFPE, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza – Ceará – Brasil. Email: newtonma@uol.com.br

Abstract

In modern times, democracy has been strongly debated, mainly due to the outbreak of revolutionary movements in several countries, especially in regions like North Africa and the Middle East. Furthermore, the world faces a severe economic crisis, which has impacted several nations, particularly in some Member States of the European Union (EU). Thus, it can be observed that a feeling of tension is rising concerning the democratic model and what the people from places affected by contemporary difficulties expect from such a regime. Considering the fact that the world increasingly turns to the phenomenon known as globalization, the problems mentioned previously have the power to contaminate the global community in a profound way, since the interdependence among nations has reached a high degree of complexity. Faced with this scenario, one can see the strengthening of international organizations, among which the United Nations (UN) can be highlighted, and has functioned as a central decision-making organization in the pursuit of social pacification of the regions facing hard times, including decisions related to the authorization to use military force in some cases. Thus, the purpose of this paper is to analyze the legitimacy of the positions of the UN and if its structure is consistent with democratic principles, since this aspect is fundamental to consider its positions and its decisions as legitimate.

Keywords: *Democracy. International System. United Nations.*

Introdução

A democracia é um tema que tem sido trabalhado de longa data e muitos têm sido os estudos que tratam sobre seus aspectos positivos, assim como também várias são as análises e os estudos que procuram trazer críticas sobre a estrutura dos regimes entendidos, atualmente, como democráticos.

Nos dias de hoje, a democracia tem recebido novas atenções. De um lado, em decorrência dos movimentos revolucionários que têm eclodido em regiões como o Norte da África e o Oriente Médio, onde governos têm sido derrubados e o panorama atual é de instabilidade política. Por outra mão, pelas insatisfações e resistências das

populações nos países conhecidos como desenvolvidos, principalmente da Europa, frente a uma das mais severas crises financeiras globais, a qual tem trazido recessão econômica e consequências diversas, como o aumento do desemprego, a desaceleração da produção industrial e o risco de colapso da dívida em algumas nações.

De uma maneira geral, o cenário mundial cotidiano mostra que a democracia passa por um momento de dificuldade, especialmente a identificada com o modelo representativo, no qual se percebe um alto grau de insatisfação popular diante da distância entre a proclamação abstrata da soberania popular e o conteúdo elitista dos seus processos decisórios.

Fora o que foi trazido, deve-se também trazer à tona o fato de que o mundo atual é marcado fortemente pela intensificação dos fluxos informacionais e das tecnologias de comunicação, o que tem aumentado a percepção acerca da maior interdependência das economias e das dinâmicas nacionais. Tal fenômeno se sintetiza sob a fórmula da globalização ou mundialização, não obstante o caráter ainda jornalístico ou superficial da maioria das análises sobre o assunto, presas a uma abordagem laudatória e pouco crítica sobre esse novo momento de reestruturação do capitalismo e de seus ciclos de produção e reprodução ampliada.

Ainda sobre a questão da globalização, muitos são os temas que acabam por ultrapassar as fronteiras nacionais e, dessa forma, transformam-se em preocupações de escala mundial. Entre eles, os mais evidentes a serem destacados são os relacionados aos direitos humanos e ao meio-ambiente.

Diante desse cenário de interdependência global, alguns países têm buscado aumentar o poder de influência nos órgãos internacionais, entre os quais se destaca a Organização das Nações Unidas (ONU), ao mesmo tempo em que propugnam pela democratização das estruturas desses órgãos e pelo compromisso dos seus integrantes com as decisões compartilhadas. Tal situação, contudo, tem carecido de uma maior isonomia entre os Estados, não obstante alguns avanços na

aplicação de sanções a países que violam regras do direito internacional, dada a ação unilateral persistente de países imperialistas como os EUA, que insistem em transgredir os princípios da autodeterminação e da coexistência entre povos de diferentes matrizes políticas, culturais e ideológicas.

Uma questão a ser levantada é referente à legitimidade dos órgãos internacionais em punir países mediante a alegação de violações às regras de direito internacional. Para tal legitimação, resta claro que, para imprimir punições, a comunidade internacional tem de ser baseada em um sistema minimamente democrático, pois, caso contrário, estar-se-á diante de atuações arbitrárias. Porém, para tal, faz-se necessário um exame precedente sobre as possibilidades e limites da construção democrática no espaço-mundo, haja vista as especificidades e diferenças significativas entre os vínculos identitários projetados sobre o conceito de Nação e a abstração e assimetrias vigentes nas relações entre os povos do mundo.

Dessa forma, diante do que foi exposto, o intuito do presente trabalho é o de analisar se o sistema internacional é baseado em fundamentos democráticos, já que tal situação se mostra como algo essencial para que os órgãos internacionais detenham legitimidade em suas decisões e atuações.

1 O sistema internacional

Ao se tratar sobre o sistema internacional, cabe a ressalva de que o órgão que será fruto de análises no presente trabalho é a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual sucedeu a Liga das Nações¹ e foi criada no ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial,

¹ Para maiores detalhes sobre a Liga das Nações, ver: SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 322-324.

com o intuito de promover a paz e uma melhor relação entre as nações, tendo como pano de fundo a defesa dos direitos humanos sob a ótica liberal hegemônica. Atualmente, a ONU possui cento e noventa e três (193) Estados-membros e é o palco no qual são discutidos os principais assuntos de nível global², onde se incorporam não somente novos sujeitos ao direito internacional, como também concepções mais amplas e plurais sobre os direitos humanos, que impactam fortemente sobre a responsabilidade dos Estados no desenvolvimento de suas políticas internas e externas.

Faz-se necessária tal observação, pois existem vários outros organismos internacionais³ que foram constituídos com o intuito de versar sobre temas específicos de interesse da comunidade internacional, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC), entre outros. Porém, um maior aprofundamento sobre os aspectos de tais organizações e suas atuações desvirtuaria a proposta aqui trazida, posto que são organismos que refletem, em grande medida, as pressões advindas dos países periféricos do capitalismo, invertendo a lógica clássica do direito internacional voltado exclusivamente para as questões dos Estados desenvolvidos ou europeus.

Ao se propor um estudo sobre os fundamentos democráticos do sistema internacional, surge a seguinte indagação: o modelo estrutural da Organização das Nações Unidas é constituído de acordo com os princípios da democracia? Quais os limites democráticos de uma organização centrada prioritariamente na preocupação com a garantia da ordem e da segurança internacional? Essa pergunta será o cerne que orientará o desenvolvimento do presente trabalho.

² Maiores detalhes podem ser verificados e aprofundados junto ao website oficial da própria organização: <http://www.un.org/en/aboutun/index.shtml>

³ Em relação às organizações internacionais, recomenda-se a seguinte obra: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

2 A estrutura da Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas é formada, atualmente, por cinco órgãos, sendo eles: I) Assembleia Geral; II) Conselho de Segurança; III) Conselho Econômico e Social; IV) Corte Internacional de Justiça e V) Secretariado. Havia um sexto órgão, Conselho de Tutela, o qual encerrou suas atividades no ano de 1994⁴.

As atribuições dos órgãos, além de outros aspectos relativos à ONU, estão previstas na Carta das Nações Unidas⁵, da qual se recomenda uma leitura atenta, pois esse é o documento fundador da organização. Apenas como ressalva, vale salientar que tal documento detém relevância tão considerável que, nos tempos atuais, discute-se se não seria ele uma Constituição da comunidade internacional.

Uma tendência teórica paradigmática aponta para o surgimento de um constitucionalismo internacional ou supranacional no plano global. A esse respeito, os enfoques são os mais diferentes e fundamentam-se em construções teóricas muito diversas. Vão desde modelos de Estado mundial, passando por concepções de 'política interna mundial', até a caracterização da Carta da ONU como Constituição da comunidade internacional (NEVES, 2009, p. 85)

Para os objetivos aqui almejados em relação ao tema, deter-se-á a uma análise em relação à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança. No que tange à primeira, suas atribuições e estrutura estão previstas na Carta das Nações Unidas, em seu Capítulo IV, o qual compreende os artigos 9 a 22, e seus aspectos gerais podem ser

⁴ Para maior detalhamento, remete-se novamente ao website oficial da Organização das Nações Unidas: <http://www.un.org/en/aboutun/structure/index.shtml>

⁵ A Carta da ONU pode ser conferida na sua íntegra no sítio eletrônico do Centro de Informações das Nações Unidas – Rio de Janeiro (UNIC Rio): <http://unicrio.org.br/img/CartadaONUversolInternet.pdf>

verificados no sítio eletrônico da ONU.

The General Assembly is the main deliberative, policymaking and representative organ of the United Nations. Comprising all 193 Members of the United Nations, it provides a unique forum for multilateral discussion of the full spectrum of international issues covered by the Charter. The Assembly meets in regular session intensively from September to December each year, and thereafter as required.

Em relação ao Conselho de Segurança, seu papel e modelo estrutural estão contemplados no Capítulo V da Carta da ONU, o qual dispõe os artigos 23 a 32. Serve-se novamente do *website* da Organização das Nações Unidas para expor a definição de tal órgão:

Under the Charter, the functions and powers of the Security Council are: - to maintain international peace and security in accordance with the principles and purposes of the United Nations; - to investigate any dispute or situation which might lead to international friction; - to recommend methods of adjusting such disputes or the terms of settlement; - to formulate plans for the establishment of a system to regulate armaments; - to determine the existence of a threat to the peace or act of aggression and to recommend what action should be taken; - to call on Members to apply economic sanctions and other measures not involving the use of force to prevent or stop aggression; - to take military action against an aggressor; - to recommend the admission of new Members; - to exercise the trusteeship functions of the United Nations in 'strategic areas'; - to recommend to the General Assembly the appointment of the Secretary-General and, together with the Assembly, to elect the Judges of the International Court of Justice.

Ainda sobre o Conselho de Segurança, deve-se trazer à tona que ele é formado por cinco (5) membros permanentes (China, França, Estados Unidos da América, Reino Unido e Rússia) e por dez (10) rotativos, sendo estes escolhidos pela Assembleia Geral (<http://www.un.org/sc/members.asp>).

The Council is composed of five permanent members — China, France, Russian Federation, the United Kingdom and the United States — and ten non-permanent members [...]. Ten non-permanent members, elected by the General Assembly for two-year terms and not eligible for immediate re-election. The number of non-permanent members was increased from six to ten by an amendment of the Charter which came into force in 1965. Each Council member has one vote. Decisions on procedural matters are made by an affirmative vote of at least nine of the 15 members. Decisions on substantive matters require nine votes, including the concurring votes of all five permanent members. This is the rule of 'great Power unanimity', often referred to as the 'veto power. Under the Charter, all Members of the United Nations agree to accept and carry out the decisions of the Security Council. While other organs of the United Nations make recommendations to Governments, the Council alone has the power to take decisions which Member States are obligated under the Charter to carry out.

Ao se analisar as informações expostas, não restam dúvidas de que o Conselho de Segurança detém uma inquestionável primazia dentro da ONU, uma vez que suas decisões devem ser obrigatoriamente acatadas pelos Estados-membros, enquanto os processos decisórios de órgãos como a Assembleia Geral têm força apenas recomendativa.

Além do que foi trazido, cabe salientar que, para ter validade, uma decisão do Conselho de Segurança requer nove votos, entre os quais devem estar, obrigatoriamente, os dos cinco (5) membros permanentes. Caso um destes vote de forma contrária, não haverá decisão; trata-se do instituto conhecido como poder de veto.

As decisões do Conselho de Segurança em questões processuais serão tomadas pelo voto afirmativo de pelo menos nove de seus membros. Entretanto, as decisões do Conselho em todos os outros assuntos, ditos 'importantes', só serão aprovadas a partir do voto favorável de no mínimo nove de seus integrantes, incluindo votos afirmativos de todos os membros permanentes. Aqui configura-se o instituto do veto, pelo qual um dos cinco membros permanentes do

Conselho de Segurança poderá impedir a aprovação de uma deliberação com a qual concordem todos os membros da ONU (PORTELA, 2009, p. 223).

Em suma, o que se percebe é que as decisões mais importantes e, conclusivamente, de maiores consequências, tomadas no âmbito da Organização das Nações Unidas ficam vinculadas ao posicionamento de cinco (5) países, sendo estes membros permanentes do Conselho de Segurança.

Assim, é diante de tal constatação que se indaga se o modelo estrutural da ONU e, conseqüentemente, do sistema internacional se mostra amparado pelos princípios democráticos, algo que será fruto de análise a seguir.

3 O sistema internacional e os fundamentos democráticos

Inicialmente, cabe informar que, para se fazer uma análise do sistema internacional tendo por base os fundamentos democráticos, deve-se atuar através de uma adequação de ideias, pois o termo “democracia” significa, em tradução livre, “governo do povo”, ou seja, ele está diretamente ligado ao fator humano, mais precisamente, ao processo participativo e/ou representativo ao qual as instituições internacionais devem estar subordinadas – marcos democráticos que devem, pelo menos, assimilar os padrões de legalidade, transparência, publicidade, tolerância e representatividade, os quais modularam a criação da democracia liberal de fundo procedimentalista e de baixa intensidade participativa do povo nas decisões concretas do poder.

Quando se trata sobre o sistema internacional, está-se a lidar com uma relação existente entre Estados. De maneira simples, pode-se conceituar o ente estatal como uma abstração criada na história, surgida das contradições sociais entre os distantes interesses materiais, mas veiculador da crença de que corporifica a “vontade geral”, a segurança e o bem comum por meio de uma organização política, jurídica, econômica e social de um povo em um território, e que, em última instância, radica-

se no exercício da coerção sobre os seus cidadãos. O entendimento ideológico dominante sobre o Estado e sua função reguladora “geral” se enuncia em dicção liberal emblemática a seguir:

O Estado não se confunde, pois, nem com as sociedades em particular, nem com a sociedade em geral. Os seus objetivos são os de *ordem* e *defesa* social, e diferem dos objetivos de todas as demais organizações. Para atingir essa finalidade, que pode ser resumida no conceito de *bem público*, o Estado emprega diversos meios, que variam conforme as épocas, os povos, os costumes e a cultura. Mas o objetivo é sempre o mesmo e não se confunde com o de nenhuma outra instituição. Subentende-se e supõe-se que o Estado assim procede para realizar o bem público; por isso e para isso tem *autoridade* e dispõe de *poder*, cuja manifestação concreta é a *força* (AZAMBULA, 2008, p. 21, grifo original).

Obviamente, cabe salientar que o relacionamento entre os Estados não se dá por meio de contato entre entes abstratos, mas pela atuação dos corpos diplomáticos que representam cada país, sendo formados por agentes públicos ligados aos governos nacionais.

Dessa forma, quando se propõe um estudo do sistema internacional a partir de um prisma democrático, o que se pretende é analisar as relações que ocorrem entre os Estados, tendo como alicerce os fundamentos e os princípios da democracia, entre os quais se destacam a liberdade, a igualdade e a participação. Em suma, o que se busca é saber se os Estados possuem entre si uma relação amparada em fundamentos democráticos no palco global, entendendo-se este como sendo a Organização das Nações Unidas, uma vez que tal organização é o local onde os entes estatais se encontram representados.

Colocadas essas considerações iniciais, pode-se afirmar que, ao se analisar o sistema internacional, surgem dúvidas sobre seus aspectos democráticos. Primeiro, porque a forma estrutural da própria ONU mostra que não há igualdade entre os Estados, já que as decisões do Conselho de Segurança e o instituto do poder de veto demonstram que

as posições de uma “elite de países” se sobrepõem aos posicionamentos das demais nações. O segundo ponto que pode ser levantado é relativo ao fato de que parte dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas é tida como regimes não amparados na democracia.

Sobre o primeiro aspecto, fica perceptível que não se pode falar em um sistema internacional democrático quando a própria estrutura da Organização das Nações Unidas se mostra antagônica a princípios básicos da democracia, como a igualdade, entre os atores nos processos decisórios.

Sobre o sistema internacional pode-se afirmar que na base do Estatuto das Nações Unidas houve um pacto de não-agressão, inicialmente entre as potências vitoriosas, depois estendido, pouco a pouco, a todos os Estados da Terra, incluídos os vencidos, e acrescentar que no momento em que cada Estado passa a fazer parte da Organização das Nações Unidas compromete-se a obedecer às decisões que serão tomadas pelos órgãos estatutários delegados. Mas a instituição de um poder comum acima das partes contraentes não obteve sucesso. Onde há concórdia, como na Assembleia, na qual todos os Estados têm o mesmo direito de voto, não há poder. Onde poderia haver poder, no Conselho de Segurança, não há concórdia (a concórdia exclui o direito de veto). Sem poder comum, não há qualquer garantia de que o pacto de não-agressão seja respeitado e a obediência às decisões assegurada (BOBBIO, 2000, p. 385).

Assim, se há um privilégio decisório concedido a cinco (5) países, há uma verdadeira violação ao princípio da igualdade entre as nações, ou seja, cento e oitenta e oito (188) países são subjugados ao poder de veto de qualquer um dos membros permanentes do Conselho de Segurança.

De acordo com o modelo estrutural da ONU, o órgão no qual as nações estão todas representadas e, dessa forma, possuem peso igualitário nas votações é a Assembleia Geral. Porém, as decisões desta são oficializadas como recomendações, ou seja, na prática, não há

vinculação ou dever de cumprimento por parte dos Estados-membros, tornando-se algo de natureza inócua.

O que se pode dizer é que a estrutura do Conselho de Segurança, sua prevalência decisória sobre a Assembleia Geral e a manutenção do poder de veto se mostram em pleno descompasso com os fundamentos democráticos, os quais são defendidos pela própria ONU.

Cabe também a observação de que, para aderir à Organização das Nações Unidas, determinado país deve aceitar os termos do diploma fundador da ONU, o qual prevê, em seu Artigo 25, que “os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente carta”⁶. Não obstante, entende-se que já é passado o momento de uma reforma estrutural da ONU, principalmente, no que tange à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança.

Sobre o segundo aspecto levantado, servir-se-á do pensamento de Immanuel Kant (2010, p.24), considerado um visionário em relação aos aspectos da comunidade internacional, uma vez que versou, de forma aprofundada, sobre o assunto em sua obra *À paz perpétua*, de 1795, na qual foram defendidos três requisitos básicos para pacificação mundial: I – A Constituição civil em cada Estado deverá ser republicana; II – O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres; III – O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal. Em resumo, Kant defende o estabelecimento de um federalismo internacional, no qual deveriam ser respeitadas as autonomias dos Estados, de um sistema de governo republicano e as liberdades individuais dos cidadãos.

Fica, assim, lançada a ideia de que, para o estabelecimento de um sistema internacional democrático, é condição fundamental que os atores, ou seja, os Estados, possuam como regime a democracia,

⁶ Remete-se novamente ao sítio eletrônico da UNIC Rio, no qual a Carta da ONU pode ser verificada: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf

pois, caso contrário, o próprio sistema estará comprometido por uma grande contradição interna. Essa questão levantada é complexa, pois se depara com uma indagação simples: o que é democracia? Como já indicado anteriormente, a palavra vem do grego e significa “governo do povo”, porém, tal definição é muito superficial para delimitar a discussão aqui levantada⁷.

Ao se tratar sobre a democracia, muitas são as formas de classificá-la, entre as quais podem ser destacadas algumas mais conhecidas: participativa, direta, indireta, representativa, liberal, socialista, industrial, econômica, entre outras.

Nos países ocidentais, há a predominância de regimes ligados ao que se convencionou chamar de democracia liberal, ou seja, aquela que tem como alicerce os valores e fundamentos emergidos das revoluções burguesas, entre as quais se destaca a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, em que pese suas evidentes limitações materiais.

A Revolução na França contribuiu pouco para o crescimento econômico ou a estabilização política. O que a Revolução efetivamente estabeleceu, porém, foi o potencial mobilizador do republicanismo democrático e a arrebatadora intensidade da mudança revolucionária. A linguagem da regeneração nacional, os gestos de igualdade e fraternidade e os rituais do republicanismo não foram logo esquecidos. Democracia, terror, jacobinismo e o estado policial tornaram-se, todos, características recorrentes da vida política (HUNT, 2007, p. 37).

De maneira básica e simples, o que se pode dizer é que tais revoluções trouxeram a ascensão ao poder dos valores defendidos pela burguesia, classe que tinha como anseio a derrubada dos antigos regimes absolutistas, e como bandeira de luta a instalação e o predomínio

⁷ Sobre a questão levantada, recomenda-se: GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia?** – A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

do modo de produção capitalista, o qual é baseado no individualismo e na proteção à propriedade privada.

É a partir desse contexto histórico que nasce o Estado Liberal, baseado nos valores burgueses, e então passam a ser aplicados os ideais do liberalismo, entre os quais, o seu modelo de democracia, o que levou à formação dos Estados nacionais, sendo estes regidos por um diploma supremo, a Constituição, na qual estão descritos os aspectos gerais das funções estatais, assim como os direitos e garantias dos cidadãos, tendo como alicerce e fonte os fundamentos capitalistas. Ou seja, a democracia, para os liberais, subsumia-se à tutela do ideal burguês do homem-indivíduo, despido de vínculos políticos e circunscrito à avidez argentária da sacrossanta propriedade privada.

Cabe ressaltar que, na Revolução Francesa, foi promulgada, pela Assembleia Nacional, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁸, sendo esta um documento de alto valor histórico e considerado um marco de grande relevância em relação ao campo dos direitos humanos. Documento que, emblematicamente, nos expõe o divórcio entre a condição do cidadão abstraído de sua inserção objetiva no mundo social e o homem concreto, prenhe de carecimentos e envolto por pré-condicionalidades de classe, que interditavam aos trabalhadores e aos pobres o exercício de seus “direitos”.

Após as revoluções burguesas, e com o passar do tempo, muitas mudanças e conflitos ocorreram, então, o Estado Liberal absorveu novas ideias e reivindicações oriundas da pressão popular ligadas aos direitos humanos, progredindo para novas denominações, como Estado de Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito⁹. Ainda assim, a interdição

⁸ A Declaração pode ser vista integralmente no sítio eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP): <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

⁹ Sobre o assunto, recomenda-se: BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

à promoção da verdadeira igualação entre os homens persistia, dada a rigidez dogmática imposta pelo núcleo liberal-burguês das instituições à apropriação privada das riquezas pelos capitalistas. Porém, tais limitações não toldaram por completo os avanços históricos obtidos no campo dos direitos humanos, não somente na ampliação do seu espectro de preocupações e valores, mas ainda com o vínculo de universalidade que foi se estabelecendo entre o ideal axiológico de democracia e de direitos humanos; ambos irradiando-se da matriz histórica e processual do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como versaram fartamente sobre o assunto tanto o cristianismo, quanto Rousseau, na modernidade.

No ano de 1948, a Assembleia Geral da ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, a qual representa, junto com a Carta das Nações Unidas, o principal diploma da Organização, pois funciona como orientadora das políticas internacionais em relação à proteção da vida e de sua dignidade.

Ao se fazer uma análise comparativa entre a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resta claro que esta foi inspirada no documento promulgado pela Assembleia Nacional da Revolução Francesa, ou seja, os ideais do sistema internacional de proteção dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas foram concebidos com base em um diploma liberal.

Liberté, Egalité, Fraternité, palavras símbolos da Revolução Francesa que deram origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), estão presentes também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Que há de comum entre a Declaração de 1789 e a Declaração de 1948? A vontade política manifesta de instaurar outra ordem, radicalmente diversa daquela até então vigente. (ALMEIDA; PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 15).

¹⁰ A Declaração pode ser conferida em sua íntegra no sítio eletrônico da UNIC Rio: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf

Dessa forma, diante da já citada associação direta entre os direitos humanos e a democracia, pode-se dizer que, no âmbito da Organização das Nações Unidas, os fundamentos e princípios democráticos estão amparados, predominantemente, pelos valores do liberalismo ocidental, que traduzem, categoricamente, a realidade da hegemonia capitalista e da força do mercado no âmbito internacional. Porém, mesmo o liberalismo é perpassado por tensões e conflitos, dado a relativa antinomia que lhe é inerente entre liberalismo economicista – com ênfase no mercado e em suas virtualidades intrínsecas – e sua vertente mais política, doutrinariamente crítica as tendências centralizadoras do poder e revigoradoras da autonomia individual do homem-proprietário. Daí a contradição entre os valores liberais presentes no processo de sedimentação da democracia e dos direitos humanos no mundo de hoje.

O liberalismo aqui empreendido difere, substancial e formalmente, da percepção economicista que o termo também pode ter. A terminologia utilizada para qualificar o ideário de formação da ONU em 1945 é a do paradigma do institucionalismo liberal-internacionalista (ILI). O ILI vai ser, muitas vezes, a causa de alguns dos fracassos da ONU e de suas limitações materiais de ação em um mundo amoldado pelo interesse e estruturado no hobbesianismo, na entropia e na assimetria das Relações Internacionais unicêntricas. Em total oposição ao idealismo legalista, o próprio filósofo político inglês assevera acerca desta matéria: *'To this war of every man against every man, this also is consequent: that nothing can be unjust. The notions of right and wrong, justice and injustice, have there no place. Where there is no common power, there is no law; where no law, no injustice. Force and fraud are in war two cardinal values'* (CASTRO, 2007, p. 44-45).

Dessa forma, quando se afirma que parte dos Estados-membros da ONU não se ampara em fundamentos democráticos, pode-se chegar à conclusão de que o que se quer dizer é que tais países não integram à sua prática interna e externa básicas o respeito e acatamento à legalidade e aos princípios internacionais generalizados pelo conjunto de tratados, convenções, pactos e costumes firmados pelos Estados no plano internacional.

O problema que se visualiza é que, no âmbito da democracia liberal, há a prevalência das forças de mercado e estas acabam levando à predominância dos interesses do poder econômico sobre os anseios do povo. Levado esse aspecto para o sistema internacional, o qual já possui uma estrutura, no âmbito da ONU, de prevalência dos posicionamentos de um grupo privilegiado de países sobre todos os demais, as consequências que se enxergam são de que punições exaradas pela Organização das Nações Unidas, leia-se, Conselho de Segurança, contra determinado Estado-membro, como sanções econômico-comerciais ou até mesmo a intervenção militar, podem ter como base interesses mercantis escusos, porém, disfarçados sob a égide de proteção dos direitos humanos.

Cabe salientar que não é a intenção, aqui, colocar em xeque a essência e os fundamentos dos direitos humanos, pois estes são valores inquestionáveis e de alta relevância para a proteção da vida. O que se quer é chamar a atenção para o fato de que o sistema internacional tem como base a democracia liberal e isso traz consequências e repercussões que devem ser debatidas de forma aprofundada.

Assim, ao se tratar sobre o sistema internacional, percebe-se, com base nos argumentos trazidos nos parágrafos anteriores, que o modelo estrutural da Organização das Nações Unidas não se baseia em fundamentos democráticos, uma vez que privilegia certas nações em detrimento de todas as outras. Além disso, nota-se um desconforto nas percepções relativas ao fato de que parte dos países que integra a ONU não é comprometida com regimes democráticos, uma vez que a própria definição de democracia se mostra complexa.

Diante das análises e das considerações aqui trazidas, fica-se diante do seguinte paradoxo: “os Estados só poderão se tornar todos democráticos em uma sociedade internacional democratizada. Mas uma sociedade internacional democratizada pressupõe que todos os Estados que a compõem sejam democráticos” (BOBBIO, 2000, p. 386).

Conclusão

Frente ao aumento da interdependência entre as nações mundiais, como consequência do fenômeno conhecido como globalização, tem-se visto, simultaneamente, o crescimento do poder de influência do sistema internacional, o qual tem como palco principal a Organização das Nações Unidas (ONU).

Tal situação tem dado maior notoriedade à aplicação de sanções no âmbito da ONU, tendo como base a justificativa de que determinados países estão a violar regras de direitos humanos. Tais sanções se dão de formas diversas, sendo as mais comuns de caráter econômico-comercial, havendo casos em que o uso da força militar é autorizado.

Conforme se pôde verificar, a estrutura da Organização das Nações Unidas tem no Conselho de Segurança seu órgão principal, o qual, de fato, detém o poder de decisão sobre os assuntos relevantes e na aplicação de sanções. Assim, os temas que mais interessam à comunidade internacional ficam submetidos aos posicionamentos de um grupo seletivo de países, representado pelos membros permanentes do Conselho de Segurança, os quais possuem a prerrogativa do poder veto, que, se usado detém o condão de anular qualquer processo decisório.

Assim, resta claro que, para que se tenha um sistema internacional democrático, faz-se necessário que a estrutura da ONU seja baseada em princípios democráticos. Da maneira atual, fica nítido de que não há isonomia entre os países, já que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança possuem, de fato, o poder de decisão.

Dessa forma, para que o sistema internacional se mostre democrático, é fundamental que ocorra uma profunda reforma estrutural na Organização das Nações Unidas. As principais medidas a serem tomadas seriam a extinção do poder de veto e a transferência do poder decisório para a Assembleia Geral, pois é nela em que os países estão todos representados e possuem igualdade de voto.

O Conselho de Segurança se mostra um órgão arbitrário e baseado em fundamentos oligárquicos, pois, na sua estrutura, uma “elite de países” detém privilégios e poder, algo antagônico aos fundamentos da democracia.

Outro ponto levantado em relação às lacunas democráticas do sistema internacional foi o pensamento de que parte dos países que integram a Organização das Nações Unidas é tida como não comprometida com a democracia, o que traria à tona uma forte contradição dentro do próprio sistema. Em relação a esse tópico, o que se pode afirmar é que ele é cercado de forte controvérsia, pois a definição de democracia é complexa e circundada de muitos pormenores.

Pode-se afirmar que o sistema internacional, da forma que está estruturado atualmente, teve como base os fundamentos da democracia liberal, a qual é predominante no Ocidente. Assim, essa é a perspectiva utilizada para definir se determinado país se alinha ou não com os princípios democráticos.

A afirmação anterior se dá pelo fato de que um dos diplomas fundamentais da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como base um documento liberal: a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada durante a Revolução Francesa, a qual foi o principal movimento revolucionário burguês, tendo como base os princípios do liberalismo e do capitalismo.

O modelo liberal de democracia tem sido alvo de severas críticas no decorrer dos tempos, as quais afirmam que tal modelo se utiliza de valores como os direitos humanos para justificar medidas que têm como verdadeira motivação a manutenção do poder nas mãos das elites econômicas e detentoras dos meios de produção; ou seja, na realidade, o que se procura defender são os interesses do mercado.

Tal cenário requer discussões embasadas e uma reflexão maior, pois é de suma importância que a democracia seja discutida dentro de sua verdadeira acepção, ou seja, do “governo do povo”, visando respostas às demandas sociais, algo que se faz fundamental em um mundo tão globalizado como o que conhecemos nos dias de hoje.

Assim, não se intenciona aqui criticar os direitos humanos, pois tal posicionamento seria inconcebível, uma vez que eles são valores conquistados pela humanidade e merecem toda a atenção necessária na luta por sua implementação diária.

O que se defende é que o sistema internacional, tendo como foco a Organização das Nações Unidas, seja repensado, e seus fundamentos, reconsiderados, pois é necessária uma ampla reforma estrutural da ONU, a fim de que as nações possuam o mesmo peso em suas reivindicações e em seus posicionamentos, tendo como amparo um dos princípios mais caros à democracia e um de seus alicerces essenciais: a igualdade.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos**: instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

CARTA das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2011.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU**: unipolaridade, consensos e tendências. Curitiba: Juruá, 2007.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/ DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

GENERAL ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na revolução francesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Porto Alegre: L&PM, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** Salvador: Jus Podivm, 2009.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

UN SECURITY COUNCIL. **Functions and powers.** Disponível em: <http://www.un.org/Docs/sc/unsc_functions.html>. Acesso em: 29 nov. 2011.

UN SECURITY COUNCIL. **Members.** Disponível em: <<http://www.un.org/sc/members.asp>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

UNITED NATIONS. **Structure and organization.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/aboutun/structure/index.shtml>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

UNITED NATIONS. **UN at a Glance.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/aboutun/index.shtml>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Recebido em: 02/06/2012

Aprovado em : 28/06/2012